

Processo TC 020.334/2020-6 (com 141 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Benjamin Zymler,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em desfavor de Amauri Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD, Estatuto Social à peça 3), gestão de 3/5/2009 a 3/5/2017 (peça 4; peça 5, p. 4; peça 72, pp. 3 e 16/31; e peça 97), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade no âmbito do Termo de Compromisso/SLIE 1509652-14, celebrado entre a União/Ministério do Esporte e a CBVD, em 3/12/2015, com vistas à execução do “Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico” (peças 15, 16 e 31), nos termos da descrição do projeto (peça 24) e do plano de trabalho aprovado e ajustado (peças 18 e 29).

Com vigência de 3/12/2015 a 31/3/2016 (peça 31, pp. 3/4, e peça 42) e prazo final para prestação de contas até 30/5/2016 (art. 33, § 2º, do Decreto 6.180/2007), o ajuste captou recursos no valor total de R\$ 669.543,55 (peças 19 a 23, 25, 44, 48 a 54 e 85).

Os recursos captados foram creditados na conta específica em duas parcelas: R\$ 301.892,03 em 3/12/2015, e R\$ 367.651,52 em 29/2/2016 (peça 70, pp. 1 e 4).

Nos termos da matriz de responsabilização (peça 103) e do Relatório de TCE 11/2019 (peça 104), o dano ao erário corresponde ao valor total captado (R\$ 669.543,55) e decorreu da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

A esse respeito, o Parecer 28/2018 (peça 75) aponta a ausência de diversos documentos e/ou elementos, a saber: Relatório de Receitas e Despesas, Relatório Físico-Financeiro, Relação de Pagamentos, extrato das contas vinculadas, Demonstrativo de Rendimentos, Relatório de Diárias e Passagens Aéreas, Relação de Beneficiários Diretos, Relação de RH contratados, súmulas dos jogos e fichas de inscrições dos atletas e das equipes (peça 75, itens 12, 13, 14, 15, 16, 19, 22 e 23 do Quadro II, bem como alíneas “h” e “i” do Quadro IV).

A citação solidária de Amauri Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes alcançou o valor total captado e foi realizada nos seguintes termos (valor histórico: R\$ 669.543,55, data de ocorrência: 3/12/2015, peça 113, item 27, e peças 119 e 120):

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1509652-14, vigência de 3/12/2015 a 31/3/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/5/2016, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas.”

A Confederação Brasileira apresentou alegações de defesa (peças 124 a 130) e Amauri Ribeiro permaneceu silente.

Após exame dos elementos trazidos ao processo, em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opina no sentido de o Tribunal (peças 139 a 141):

“a) considerar revel o responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), promovendo sua exclusão da relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados somente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2015	669.543,55
TOTAL	669.543,55

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/3/2023: R\$ 1.040.933,32.

c) aplicar ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

A unidade técnica especializada ampara sua proposta de acolher parcialmente as alegações de defesa da CBVD e de excluí-la da relação processual nos seguintes fundamentos de fato e de direito (peça 139):

a) em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU 286), em caso idêntico, contra os mesmos responsáveis (TC 018.895/2020-4), o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela CBVD, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), como se depreende

do voto proferido pelo relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subseqüente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o *Parquet* especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

(...)

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.”

b) no caso concreto, conforme o Relatório de TCE 11/2019, o tomador de contas não imputou responsabilidade à Confederação Brasileira, “*diante das medidas que estão sendo adotadas pela administração do atual gestor da entidade, o Senhor Ângelo Alves Neto, visando a recomposição do dano ao erário, apresentados por meio de documentação (documento 72, 77, 82)*” [peça 104, p. 3, item 9], considerando que, assim como na situação analisada mediante o referido Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais, conforme relatado na peça de defesa apresentada [peça 124, p. 4]:

“Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exhibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão nº 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. peça 77).”

c) ante o exposto, com supedâneo no decidido no Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara, devem ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela CBVD, levantando-se sua responsabilidade e excluindo a entidade da relação processual.

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente da proposição da AudTCE, por entender que se deva aplicar, ao caso concreto, a Súmula TCU 286, segundo a qual “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”.

O MP de Contas tem ciência de que, mediante os Acórdãos 26/2023-1ª Câmara (Rel. Jorge Oliveira) e 4.726/2022-2ª Câmara (Rel. André de Carvalho), entre outras deliberações:

- a) Amauri Ribeiro foi individualmente condenado em débito e sancionado com multa;
- b) a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes foi excluída da relação processual.

Nessa linha de raciocínio, no voto condutor do aludido Acórdão 26/2023-1ª Câmara, o Ministro-Relator Jorge Oliveira assim ponderou:

“12. Em relação à CBVD, entendo que existem diversas particularidades no caso concreto que devem ser ponderadas. Em primeiro lugar, a entidade passou por uma mudança de gestão em 2017 [peça 72, p. 1], a partir da qual foram adotadas medidas para solucionar os diversos problemas que então enfrentava. Especificamente em relação ao convênio aqui tratado, a CBVD adotou medidas judiciais e extrajudiciais, visando obter a documentação necessária à prestação de contas, bem como o ressarcimento dos valores envolvidos.

13. Ademais, como já reconhecido por esta Corte no Acórdão 5312/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em situação similar à tratada nestes autos, ‘a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)’. Essa compreensão decorre do fato de a CBVD não ser apenas uma entidade de fomento do esporte, mas ter como um de seus principais objetivos a inclusão da pessoa com deficiência.

14. Ressalto que, embora não desconheça que a jurisprudência majoritária do TCU seja no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos Acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, ao analisarem irregularidades em outros convênios da entidade, excluíram a CBVD da relação processual.”

O MP de Contas, porém, com as vênias de praxe, alinha-se aos fundamentos adotados no recente Acórdão 2.580/2023-1ª Câmara (Rel. Walton Alencar Rodrigues) e entende que a CBVD deve, nestes autos, ser solidariamente condenada em débito e sancionada com multa, pelas razões indicadas a seguir, expressas no voto que precede o mencionado *decisum*:

“Quanto à tese de mérito apresentada pela entidade no sentido de afastar a responsabilidade solidária (Súmula 286 do TCU) pela subsequente adoção de medidas de ressarcimento contra o ex-Presidente da CBVD, com uma interpretação sistemática da Súmula 230 do TCU, não se pode olvidar que o escopo da Súmula 230 do TCU é o regramento de sucessão de agentes públicos na mesma função pública, não podendo ser aplicada na avaliação da relação de responsabilidade solidária que existe entre a pessoa jurídica que recebe os recursos públicos federais e o signatário e executor do convênio (pessoa física).

Não desconheço precedente isolado que afasta a responsabilidade ‘quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230’ (Acórdão 4186/2022-TCU-Segunda Câmara. Ministro-substituto André de Carvalho), em caso análogo. Todavia, não se pode ignorar a culpabilidade da própria entidade no instante que faz má escolha de seus gestores, sendo legítima a condenação solidária do terceiro que concorre para o cometimento do dano apurado (art. 12, § 2º, ‘b’, da Lei 8.443/92).”

Por oportuno, o MP de Contas registra que considera válida a citação por edital de Amauri Ribeiro, publicada no DOU de 22/10/2021 (peça 133).

Nesse particular, em 3/11/2021, por meio de petição acostada aos presentes autos, a CBVD argumentou e pleiteou o seguinte (peça 134, pp. 3/4):

“Ciente da grande importância da citação válida, se traz nesse momento o endereço que se tem conhecimento do réu Amauri Ribeiro que atualmente reside na Itália, pois é técnico da Seleção Italiana de Voleibol Sentado, endereço esse informado no processo judicial [1099722-88.2017.8.26.0100, 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, peça 138] que pende a realização da rogatória [peças 135 e 136] que ainda não foi enviada à Itália, de modo que não se pode dizer que não foi efetivada, ou seja, que o endereço é inválido.

Contudo, após tal tentativa de citação na Itália, ou realizada diretamente pelo TCU ou aguardando o resultado da citação por rogatória ordenada pelo TJ/SP é que se poderá cogitar a citação por edital, haja vista que nesse momento não se pode dizer que Amauri se encontra em local incerto ou não sabido.

Assim sendo, requer que seja realizada a citação do réu Amauri Ribeiro no mesmo endereço indicado na carta rogatória em anexo: FEDERAZIONE ITALIANA PALLAVOLO [Federação Italiana de Voleibol] – VIA VITORCHIANO, 83, 00189 – ROMA RM, ITÁLIA, ou, alternativamente, que seja suspenso o processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP para então termos a certeza que o réu se encontra em local incerto ou não sabido, tudo com supedâneo na resolução 170/2004 do TCU bem como na Lei Orgânica do TCU.”

A unidade técnica especializada assim se posicionou (peça 139, pp. 10/1, itens 45 a 49):

a) a CBVD formulou igual solicitação nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara;

b) em que pese a existência, nos autos, de informação de que Amauri Ribeiro reside atualmente no exterior, a CBVD não informou qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida ao suposto empregador de Amauri Ribeiro;

c) na ação judicial movida pela CBVD contra Amauri Ribeiro (1099722-88.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, peça 138), a carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022. Posteriormente, em função da frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória, foi solicitada, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:

“Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e a fim de que não desponte eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amauri por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.”

d) no caso concreto, conforme relatado nos itens 30 a 32 da instrução à peça 139, a Seproc esgotou as tentativas de localização de Amauri Ribeiro, chegando a conseguir contato com o responsável, via aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos (peça 131):

“1. O Ofício de citação do Sr. Amauri Ribeiro relacionado ao Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 020.334/2020-6 (115) fora realizado conforme resumo adiante:

Responsável/Interessado/UJ: Amauri Ribeiro.

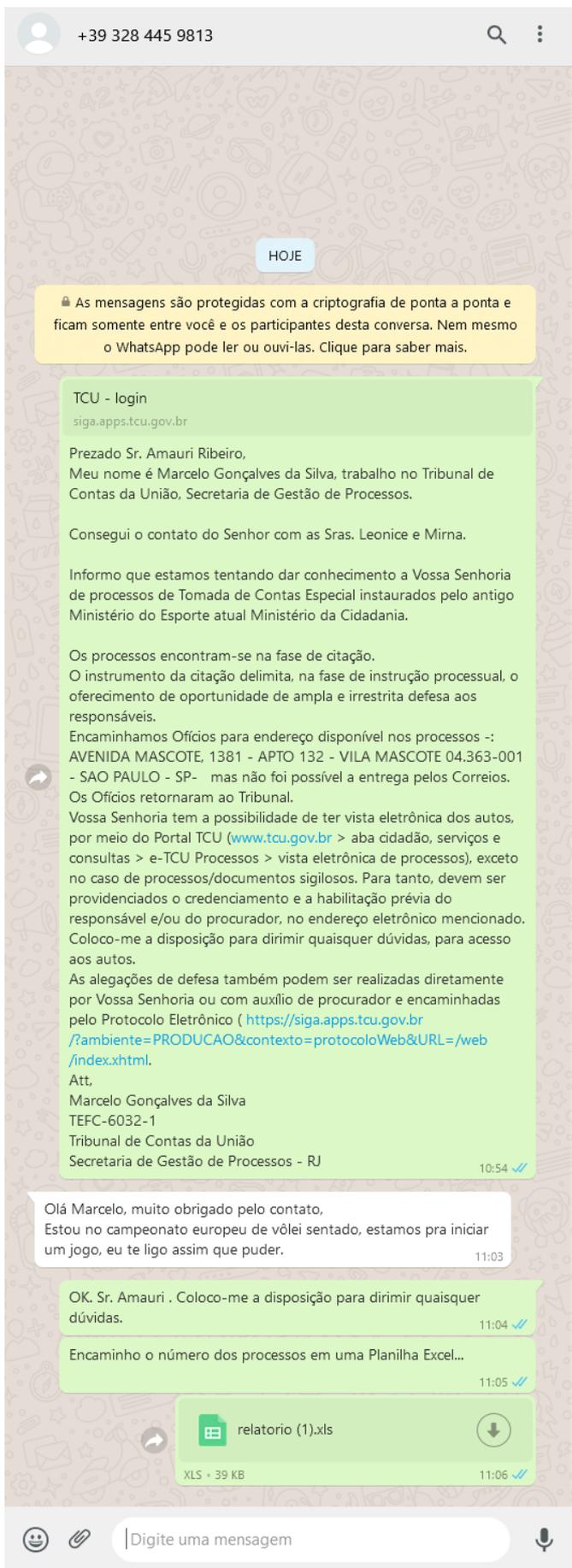
Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 37307/2021-Secomp-4	13/08/2021	120	Amauri Ribeiro	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve

2. Ratificamos que extensa pesquisa fora realizada na tentativa de localização de endereço válido para notificação do responsável. Não há, no sistema DGI-Consultas, endereço diverso do utilizado na peça 120.

3. O Serviço de Administração Processual conseguiu pelo sistema DGI número de contato para WhatsApp do Sr. Amauri Ribeiro. Contato realizado, com resposta do Sr. Amauri, conforme demonstra a figura 1, no entanto não houve comparecimento do responsável aos autos para alegações de defesa.

4. Do exposto, esgotados todos os meios para notificação do Sr. Amauri Ribeiro, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU nº 170/2004, propomos a expedição de edital para promover a citação do responsável, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



e) destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade seriam

desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas.

Sobre o tema, em acréscimo, o MP de Contas reproduz excerto do voto condutor do já mencionado Acórdão 2.580/2023-1ª Câmara (Rel. Walton Alencar Rodrigues):

“A citação de Amaury Ribeiro pela via editalícia mostra-se correta, uma vez que não há previsão legal para aplicação do procedimento da carta rogatória previsto no art. 36 do CPC, na forma sugerida pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes na peça 73, uma vez que a citação no processo em curso no TCU é regida pela *lex specialis* (art. 22, III, da Lei 8.443/92).

Ademais, a citação inicialmente tentada pela via postal e encaminhada ao endereço contido na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 57) se frustrou tão somente pela omissão do responsável na obrigação de manter atualizado os cadastros públicos, e, nos termos da jurisprudência pacífica desta Casa, o responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (Acórdão 371/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo).”

III

Ante o que restou apurado nos autos, e considerando que não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nem na modalidade intercorrente (análise da unidade técnica especializada à peça 139, pp. 3/5, itens 15 a 20), o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE (peças 139 a 141), com os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 139, item 54:

a) retificar a grafia do prenome do responsável, de “Amaury Ribeiro” para “Amauri Ribeiro”, consoante informações do sistema CPF e cédula de identidade (peça 97), pesquisas realizadas pela Seproc (peça 117) e declaração à peça 6, entre outras acostadas ao processo;

b) julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, condená-la solidariamente em débito e aplicar-lhe multa individual e proporcional ao valor do dano ao erário;

c) retificar a composição do débito, de acordo com o valor e a data do crédito de cada uma das parcelas na conta específica do Termo de Compromisso/SLIE 1509652-14 (extrato bancário à peça 70 e demonstrativo de débito à peça 98):

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
3/12/2015	301.892,03
29/2/2016	367.651,52

d) retificar para “Tesouro Nacional” o cofre credor do débito, em vez de “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

Com esses ajustes, o MP de Contas sugere a seguinte redação para as alíneas “a” a “c” da proposta de encaminhamento à peça 139, item 54:

a) considerar revel Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) (CNPJ 05.634.009/0001-78);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99) e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) (CNPJ 05.634.009/0001-78), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas (total: R\$ 669.543,55), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
3/12/2015	301.892,03
29/2/2016	367.651,52

c) aplicar aos responsáveis Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) (CNPJ 05.634.009/0001-78), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

O MP de Contas alerta, por derradeiro, para o **pedido de sustentação oral** (peça 124, p. 20) formulado pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, o qual pode ser deferido com base no art. 168 do Regimento Interno/TCU.

Brasília, 28 de Abril de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador